



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3082/2013

Interessado: PREFEITURA DE IÚNA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Iúna, sob a responsabilidade de **JOSÉ RAMOS FURTADO**.

Após o exame dos balanços e demonstrativos apresentados, bem como das justificativas oferecidas pelo responsável, em atendimento aos termos de citação¹, a Unidade Técnica – **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 212/2014** e **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 521/2015** - recomendou a rejeição das contas em virtude de graves irregularidades remanescentes, a saber:

Baixa de bens imóveis pelo valor de venda (item 3.3.1 do RTC 105/2014 e 2.3 da ICC 212/2014)

Base Legal: arts. 85, 89, 94, 96 e 106, inciso II da Lei n. 4.320/1964.

Cancelamento de dívida ativa tributária sem a exposição dos motivos que o ensejaram e sem o envio de documentos que comprovem sua legalidade (item 3.3.2 do RTC 105/2014 e 2.4 da ICC 212/2014)

Base Legal: art. 85 da Lei n. 4.320/1964, art. 14, § 1º da LC n. 101/00 e arts. 32, 45, § 2º e 46 da Constituição Estadual.

¹ **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL Nº 105/2014 e INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 249/2014: 2.2.1 – Ausência de comprovação do saldo bancário de diversas contas correntes, impossibilitando aferir o saldo contábil das respectivas contas no final do exercício financeiro de 2012. Base Legal:** art. 127, inciso III, alínea “c” da Res. TCEES 182/2002 e arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64; **3.1.1 - O total de créditos adicionais suplementares abertos excede o percentual de 6% (seis por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual. Base Legal:** arts. 40, 42, 43 e 85 da Lei n. 4.320/64, art. 167, VI, da Constituição Federal; Lei Municipal n. 2.403/11 – LOA 2012 do Município de Iúna; **3.3.1 – Baixa de bens móveis pelo valor de venda. Base Legal:** arts. 85, 89, 94, 96 e 106, inciso II, da Lei n. 4.320/64; **3.3.2 – Cancelamento de dívida ativa tributária sem a exposição dos motivos que o ensejaram e sem o envio e sem o envio de documentos que comprovem sua legalidade. Base Legal:** art. 85 da Lei n. 4.320/64, art. 14, § 1º da LC n. 101/00 e arts. 32, 45, § 2º e 46 da Constituição Estadual; **3.7 – Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Legal:** Art. 42 da LC 101/00; e **4.4 – Repasse de duodécimo à Câmara Municipal. Base Legal:** art. 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Obrigaç o de despesa contra da nos dois  ltimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento (item 3.7 do RTC 105/2014 e 2.5 da ICC 212/2014)

Base Legal: *Artigo 42 da Lei Complementar 101/00.*

Pois bem.

Ante a completude das manifesta es t cnicas acima citadas, para evitar repeti es desnecess rias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. A responsabilidade na gest o fiscal pressup e a a o planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equil brio das contas p blicas, sendo, portanto, inadmiss vel o cancelamento de d vida ativa sem a demonstra o e comprova o do fato motivador (item 3.3.2 do RTC n. 105/2014).

Nesta vertente, confirmando a gravidade do apontamento, necess rio trazer not cia veiculada por essa Corte de Contas, via e-mail, em 30 de mar o de 2015, na qual transcreve o voto do Conselheiro Relator S rgio Aboudib Ferreira Pinto, no processo de contas TC n. 2438/2012, revelando que "*o presente item tem o cond o de macular as contas*", podendo demonstrar, inclusive, ind cios de injustificado dano ao er rio.

Ex-prefeito de Alegre tem contas rejeitadas
(Processo 2438/2012)

As contas do ex-prefeito de Alegre, Jos  Guilherme Gon alves, relativas ao exerc cio de 2011, foram rejeitadas pela 2  C mara em virtude do cancelamento de D vida Ativa desacompanhado de documenta o que comprove sua legalidade e motiva o. O relator, conselheiro S rgio Aboudib, acompanhou integralmente o parecer t cnico e ministerial quanto   referida irregularidade.

Com rela o aos outros ind cios de irregularidades apontados - diverg ncia entre as interfer ncias financeiras recebidas e concedidas, diverg ncias na conta "bens m veis" e n o recolhimento das contribui es do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros - o conselheiro divergiu da  rea t cnica e do MPEC n o votando pela irregularidade.

"Ao meu sentir, entendo que apenas o item 'Cancelamento de D vida Ativa desacompanhado de documenta o que comprove sua legalidade e motiva o' pode evidenciar ind cios de injustificado dano ao er rio, decorrente de ato legal, ileg timo, improbo ou antiecon mico, ou at  mesmo de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores p blicos, uma vez que n o foi juntada aos autos, documenta o que comprove sua legalidade e motiva o. Sendo assim, considerando a omiss o na presta o de contas, bem como o vulto da import ncia envolvida, R\$ 303.111,31, entendo que o presente item tem o cond o de macular as contas ora analisadas", votou.

Sobre o "N o recolhimento das contribui es do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros", o relator manteve posicionamento externado em processos anteriores, a saber: "Entendo que embora o repasse das contribui es patronais previdenci rias fora realizado de forma tardia, n o houve preju zo ao regime pr prio de previd ncia e nem apropria o ind bita por parte do Munic pio, pois os recursos permaneceram p blicos apenas ficando na esfera Municipal".

O conselheiro tamb m deixou de imputar multa a Maria da Gl ria de Paula, t cnica em Contabilidade do munic pio, "uma vez que a presen a do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no p lo passivo dos processos de presta o de contas de governo   indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam t o somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo", explicou.

Foi vencido o auditor substituto de conselheiro Jo o Luiz Cotta Lovatti que votou acompanhando integralmente a  rea t cnica e o MPEC quanto  s irregularidades e a imputa o de multa.

2. J  em rela o ao item 3.7 do RTC n. 105/2014, a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finan as p blicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que n o poder o ser pagas no seu mandato, ou deixe obriga es, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela pr xima administra o.

Assim, deve o prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o fa a o sucessor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Todavia, na espécie, está plenamente demonstrado que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, o prefeito contraiu despesa sem lastro de caixa, transferindo-se a dívida ao próximo mandatário, conforme se verifica do RTC 105/2014, fl. 206:

Do quadro acima se pode constatar que em 31/12/12 houve insuficiência de caixa, respectivamente de R\$ 401.330,15 (quatrocentos e um mil, trezentos e trinta reais e quinze centavos) e R\$ 125.756,91 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas à saúde e à educação com recursos próprios, bem como as despesas de educação custeadas com outros recursos (insuficiência de R\$161.283,71).

Com tal proceder, incorreu o agente no **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)².

Além disso, a par dessa conduta do gestor estar tipificada em lei como **ilícito penal**, encontra ela, também, subsunção ao art. 11, “*caput*” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992³, restando, caracterizada, pois, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública.

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de graves irregularidades, que ensejam a **emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/13.

Com efeito, as irregularidades praticadas são causas de rejeição de contas no âmbito dos Tribunais de Contas. *Verbia gratia*, os **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis** (item 3.3.1)⁴ é considerado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade grave; e a **contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira** (item 3.7)⁵ é classificada pelo mesmo Tribunal como irregularidade gravíssima.

Por derradeiro, não se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de

² Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

⁴ **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

⁵ **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, conforme sugerido pela Unidade Técnica, pois o mero descumprimento do art. 42 da LRF não encontra subsunção nos referidos normativos.

Faz-se necessário demonstrar que o administrador deixou de efetuar limitação de empenho e movimentação financeira, o que redundou na contração de despesa sem a cobertura de caixa no final de mandato.

Em razão disso, com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES⁶, caso mantido no Parecer prévio o apontamento descrito no item **3.7 do RTC 105/2014 – Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento**, deve-se formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar a sanção pecuniária, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/12⁷ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00⁸.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Lúna, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **JOSÉ RAMOS FURTADO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – nos termos do art. 87, inciso VI da LC n. 621/12, seja expedida a determinação proposta pelo NEC à fl. 383 (item 5.4.1);

3 – sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se

⁶ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; **Parágrafo único.** Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

[...] III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] § 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

⁷ **Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

⁸ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] **III** – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; [...] **§ 1º** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **§ 2º** A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 3.7 do RTC 105/2014**; e,

4 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 31 de março de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS